



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1812, DE 2026

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para aprimorar os critérios de aferição da renda familiar do Benefício de Prestação Continuada, assegurar proteção em situações de variação de renda e incentivar a inclusão produtiva de beneficiários e de seus grupos familiares.

AUTORIA: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26171.94478-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para aprimorar os critérios de aferição da renda familiar do Benefício de Prestação Continuada, assegurar proteção em situações de variação de renda e incentivar a inclusão produtiva de beneficiários e de seus grupos familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para aprimorar os critérios de aferição da renda familiar do Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurar proteção social em casos de variação de renda e incentivar a inclusão produtiva de beneficiários e de seus grupos familiares.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.





.....

§17. A obtenção de renda decorrente do ingresso no mercado de trabalho da pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada ou de membro do respectivo grupo familiar não implicará a cessação automática do benefício quando permanecer caracterizada a situação de vulnerabilidade social.

§18. Para fins de aferição da renda familiar prevista neste artigo, será desconsiderada, para o cálculo da renda per capita, a renda proveniente de novo vínculo de trabalho da pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada ou de membro do respectivo grupo familiar, até o limite de 1 (um) salário mínimo, conforme regulamento, desde que não descaracterizada a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar.

§19. Nos casos de aumento de renda decorrente de vínculo formal de trabalho, poderá ser assegurada a manutenção do benefício por período de transição de até 12 (doze) meses, com reavaliação social ao final do período.

§20. Na avaliação da renda familiar deverão ser consideradas as variações temporárias de renda, podendo ser utilizada a média dos rendimentos auferidos nos últimos 12 (doze) meses, quando essa





metodologia melhor refletir a condição socioeconômica do grupo familiar.

§21. Serão deduzidos da renda familiar os gastos contínuos e comprovados com tratamentos médicos, terapias especializadas, medicamentos, alimentação especial, tecnologias assistivas e demais despesas indispensáveis à pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, quando não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou pela rede pública de assistência social.

§22. A avaliação da renda deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social continuada e da promoção da inclusão produtiva, vedada a cessação automática do benefício exclusivamente em razão de alteração pontual de renda.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a proteção social assegurada pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, conferindo maior segurança jurídica aos critérios





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26171.94478-50

de aferição da renda familiar e evitando a cessação automática do benefício em situações de variação temporária de renda.

A proposta parte do reconhecimento de uma realidade social amplamente constatada: muitas famílias beneficiárias do BPC permanecem em situação de vulnerabilidade mesmo quando há aumento pontual da renda familiar, especialmente em decorrência do ingresso recente ou temporário de membros do grupo familiar no mercado de trabalho.

O modelo atual pode, em determinadas situações, gerar um efeito indesejado de desestímulo à inserção produtiva, uma vez que o receio da perda imediata do benefício pode levar famílias a evitar oportunidades de trabalho formal, ainda que tais oportunidades não representem superação efetiva da condição de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar que o ingresso no mercado de trabalho não resulte automaticamente na perda do benefício quando persistirem as condições que justificaram sua concessão, promovendo uma transição social mais segura e incentivando a inclusão produtiva.

A iniciativa também dialoga com recentes aprimoramentos normativos implementados no âmbito administrativo, que já reconhecem a necessidade de considerar variações temporárias de renda e a realidade dinâmica das famílias em situação de vulnerabilidade. A presente proposição confere maior





estabilidade a esses avanços ao incorporá-los ao plano legal, fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade das políticas públicas assistenciais.

Outro aspecto relevante abordado pelo projeto refere-se à necessidade de considerar, no cálculo da renda familiar, os gastos permanentes relacionados à condição de deficiência, como tratamentos médicos, terapias especializadas, medicamentos, tecnologias assistivas e demais despesas essenciais. Tais custos frequentemente comprometem parcela significativa da renda familiar e, se desconsiderados, podem distorcer a real capacidade econômica do grupo familiar.

A proposta também prevê a possibilidade de utilização de médias de renda ao longo de período determinado, medida já reconhecida como instrumento adequado para evitar que oscilações momentâneas resultem em decisões que não reflitam a real situação socioeconômica das famílias.

Importante destacar que a proposta dialoga com a política pública já existente de incentivo à inclusão produtiva das pessoas com deficiência, especialmente o auxílio-inclusão previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Enquanto esse instrumento protege o beneficiário que ingressa no mercado de trabalho, o presente projeto busca complementar essa lógica, assegurando proteção também às situações em que o grupo familiar busca inserção produtiva, evitando lacuna normativa atualmente existente.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26171.94478-50

O projeto não cria novos benefícios nem amplia despesas obrigatórias, limitando-se a aprimorar critérios de avaliação já existentes, promovendo maior racionalidade na aplicação da política assistencial e reduzindo potenciais conflitos administrativos e judiciais.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a função constitucional da assistência social como instrumento de proteção à dignidade humana, promoção da inclusão social e redução das desigualdades, ao mesmo tempo em que incentiva a autonomia das famílias e sua participação no mercado de trabalho.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS-RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20